ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Edição nº 1748/2020 São Luís, 11 de novembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS 1
Pleno 1
Primeira Câmara 1
Segunda Câmara 1
Ministério Público de Contas 1
Secretaria do Tribunal de Contas 1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO 2
Gestão de Pessoas 2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO 2
Pleno 2
Primeira Câmara 26
Segunda Câmara 69
Atos dos Relatores 70
Atos da Presidência 71

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº. 768 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020.

Substituição de Função Comissionada

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e art. 1º, III, da Portaria TCE/MA nº 374, de 16 de abril de 2020

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, matrícula 12088, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder em substituição, a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, durante o impedimento de seu titular, o servidor Franklin Eduardo dos Santos Figueiredo, matrícula nº 11379, por motivo de férias, 20 (vinte) dias, no período de 16/11 a 05/12/2020, conforme memorando nº 18/2020/NUFIS 3/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3160/2015–TCE
Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito
Exercício financeiro: 2014
Entidade: Município de Loreto
Responsável: Germano Martins Coelho, brasileiro, portador do CPF nº 846.881.653-15, residente na Travessa Avelino Coelho, nº 7, Centro, Loreto/MA – CEP: 65.895-000
Advogados: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Falta de observância às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. Falta de comprovação da realização de audiências públicas no município. Irregularidades que não comprometem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 71/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituiçãodo Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Loreto, de responsabilidade do Prefeito Germano Martins Coelho, exercício financeiro de 2014, constantes dos autos do Processo nº 3160/2015, visto que as irregularidades remanescentes (falta de observância às Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público e falta de comprovação da realização de audiências públicas no município) não comprometem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9245/2017-TCE/MA
Natureza: Representação
Exercício financeiro: 2017
Representante: Qualis Consultoria e Eventos Ltda CNPJ: 05.200.273/0001-01
Representado: Município de Paulino Neves/MA, representado pelo prefeito, Senhor Roberto Silva Maues, CPF: 433267304-20, RG: 3857527200090, com endereço na Avenida Paulino Neves, n.º 10, Centro, CEP: 65585-000
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Prefeitura Municipal de Paulino Neves. Indeferimento de Medida Cautelar. Apensamento à Prestação de Contas do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2017.

DECISÃO PL-TCE N.º 142/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação formulada pela empresa Qualis Consultoriae Eventos (CNPJ: 05.200.273/0001 – 01) em face de possíveis irregularidades referente ao Edital do Pregão Presencial n.º 31/2017, especificadamente o exigido no item 7.3.6.2 – Certidão Negativa de Suspensão e Inidoneidadeda Prefeitura Municipal de Paulino Neves - MA, fornecida pela Controladoria Geral do Município, cujo objeto versa sobre a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação dos servidoresda referida Prefeitura, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 24092259/2019/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 41 combinado com o parágrafo único do artigo 43 da Lei n.º 8.258/2005;

b) Referendar o indeferimento da Medida Cautelar nº 010/2017 GAB/CONS/JWLO expedida em decisão monocrática por esta Relatoria, e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – Edição n.º 1047/2017 no dia 16 de novembro de 2017; relativa a presente Representação, em face da ausência do requisito do " *periculum in mora*" necessário para a concessão de tal instituto processual;
c) Apensar a Representação em tela à Prestação de Contas do Município de Paulino Neves, exercício financeiro de 2017, para julgamento junto, e em confronto, de acordo com inciso I do artigo 50 da Lei n.º 8.258/2005;
d) Dar ciência ao Representante, empresa Qualis Consultoria e Eventos LTDA (CNPJ: 05.200.273/0001 – 01) desta decisão em face da Representação propugnada;
e)Oficiar o Representado, Senhor Roberto Silva Maues, Prefeito de Paulino Neves, para tomar conhecimento do teor desta decisão.
Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3337/2012 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
Exercício financeiro: 2011
Entidade: Câmara Municipal de Viana
Responsável: João Geraldo Rocha Coelho (Presidente), CPF nº 409.381.233-00, residente na Rua Dr. Castro Maia, s/nº, Centro, Viana/MA, CEP nº 65.215-000
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Viana/MA, de responsabilidade Senhor João Geraldo Rocha Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Viana, à Câmara Municipal de Viana e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 72/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Viana, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor João Geraldo Rocha Coelho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão,o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer nº 645/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca para acompanhar integralmente o voto do Relator, em:
a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor João Geraldo Rocha Coelho, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;
b) imputar ao responsável, Senhor João Geraldo Rocha Coelho, débito no valor de R$ 240.142,00 (duzentos e quarenta mil, cento e quarenta e dois reais)R$ 240.142,00 (duzentos e quarenta mil, cento e quarenta e dois reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão de subsídios do presidente e

demais vereadores superior ao limite constitucional nos meses de janeiro a julho (seção III, itens 6.6.1 e 6.6.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 324/2013 – UTCEX 3 – SUCEX 9);
c) aplicar ao responsável, Senhor João Geraldo Rocha Coelho, multa de R$ 24.014,20 (vinte e quatro mil, quatorze reais e vinte centavos), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
d) aplicar ao responsável, Senhor João Geraldo Rocha Coelho, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devido o empenho a maior das folhas de pagamentos dos servidores, em decorrência do empenho indevido do salário-família dos servidores (seção III, item 3.3.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 324/2013 – UTCEX 3 – SUCEX 9), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
e) aplicar ao responsável, Senhor João Geraldo Rocha Coelho, multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido à irregularidades formais em procedimentos licitatórios (seção III, itens 4.2.1.1 a 4.2.1.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 324/2013 – UTCEX 3 – SUCEX 9), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
f) aplicar ao responsável, Senhor João Geraldo Rocha Coelho, multa de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) no prazo ao TCE (seção III, item 9.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 324/2013 – UTCEX 3 – SUCEX 9), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
g) aplicar ao responsável, Senhor João Geraldo Rocha Coelho, multa de R$ 32.855,70 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00;
h) intimar o Senhor João Geraldo Rocha Coelho, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;
i) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "c" a "g", na data do efetivo pagamento, se realizadoapós o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
j) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;
k) encaminhar à Câmara Municipal de Viana, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, cópia do processo em análise, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;
l) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Viana, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3519/2013 -TCE-MA
Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara
Exercício financeiro: 2012
Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras
Responsável: Maria do Perpetuo do Socorro Melo Coelho, CPF nº 041.934.903-00, residente na Rua Tenente Rosa, nº 88, Centro, São Raimundo das Mangabeiras-MA, CEP nº 65.840-00
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpetuo do Socorro Melo Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 73/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Presidente da Câmara de São Raimundodas Mangabeiras, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria do Perpetuo do Socorro Melo Coelho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 982/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria do Perpetuo do Socorro Melo Coelho, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;

b) aplicar à responsável, Senhora Maria do Perpetuo do Socorro Melo Coelho, multa de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, itens 4.2.1 a 4.2.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 2673/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar à responsável, Senhora Maria do Perpetuo do Socorro Melo Coelho, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a irregularidades nas dispensas de licitações (seção III, itens 4.3.1 a 4.3.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2673/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Maria do Perpetuo do Socorro Melo Coelho, multa de R$ 1.000,00 (mil reais), devido à ausência do Plano de Carreira, Cargos e Salários do servidores da Câmara Municipal (seção III, item 6.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 2673/2015 – UTCEX 03 / SUCEX 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e)aplicar à responsável, Senhora Maria do Perpetuo do Socorro Melo Coelho, multa de R$ 13.320,00 (treze mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo com o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) intimar a Senhora Maria do Perpetuo do Socorro Melo Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que lhe são aplicadas;

g) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditostributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José deRibamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 3599/2018 - TCE/MA (DIGITAL)
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Junta Comercial do Estado do Maranhão/JUCEMA
Responsável: Sérgio Silva Sombra - Presidente (CPF n.º 215.360.403-63), residente na Rua Professor Ronald de Carvalho, Apt. 1001, Edifício Imperial, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-035
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores da Junta Comercial do Estado do Maranhão/JUCEMA, de responsabilidade do Senhor Sérgio Silva Sombra. Exercício financeiro de 2017. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 885/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Junta Comercial do Estado do Maranhão/JUCEMA, de responsabilidade do Senhor Sérgio Silva Sombra, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 855/2020-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo n.º 4658/2018 - TCE/MA (DIGITAL)
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão/FDI
Responsável: José Simplício Alves de Araújo (CPF n.º 470.334.793-87), residente na Rua Professor Ronald de

Carvalho, Qda 27, n.º 09, Jardim Renascença, Imperial Residence, São Luís/MA, CEP 65075-035
Procurador constituído: Bruno Raphael de Carvalho Barroso, OAB/MA n.º 9515
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão/FDI, de responsabilidade do Senhor José Simplício Alves de Araújo. Exercício financeiro de 2017. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 886/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão/FDI, de responsabilidade do Senhor José Simplício Alves de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 799/2020-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo n.º 4695/2018 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão/INMEQ
Responsável: Geraldo Cunha Carvalho Júnior – Presidente, no período de 01/01 a 01/12/2017 (CPF n.º 331.219.743-00), residente na AV. Jornalista Miecio Jorge, n.º 19, Renascença II, Ed. Beverly Hills, Apt. 01, São Luís/MA, CEP 65075-675;
José Samuel de Miranda Melo Júnior – Presidente, no período de 01/12 a 31/12/2017 (CPF n.º 404.458.283-15), residente na Rua Maracaçumé, n.º 17, Quadra 15, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-590
Procurador constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão/INMEQ,de responsabilidade do Senhor Geraldo Cunha Carvalho Júnior (Período de 01/01 a 01/12/2017) e Senhor José Samuel de Miranda Melo Júnior (Período de 01/12 a 31/12/2017). Exercício financeiro de 2017. Julgamento regular, com ressalvas, das contas, de responsabilidade do Senhor Geraldo Cunha Carvalho Júnior (período de 01/01 a 01/12/2017). Aplicação de multa. Julgamento Regular das contas, de responsabilidade do Senhor José Samuel de Miranda Melo Júnior., dando quitação plena ao responsável. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 887/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de

Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão/INMEQ, de responsabilidade do Senhor Geraldo Cunha Carvalho Júnior (Período de 01/01 a 01/12/2017) e Senhor José Samuel de Miranda Melo Júnior (Período de 01/12 a 31/12/2017). Exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 30/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anuais de gestores do Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão/INMEQ, de responsabilidade do Senhor Geraldo Cunha Carvalho Júnior (período de 01/01 a 01/12/2017), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Geraldo Cunha Carvalho Júnior, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha a seguir:

b1) ausência de comprovação da disponibilidade financeira (indicação de prévia dotação orçamentária) para realização do procedimento licitatório do Processo 216486/2017 – Pregão Presencial, referente à aquisição de pesos-padrões utilizados para verificação metrológica, no valor de R$ 72.000,00 (art. 3.º, III, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ art. 7.º, § 2.º, III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 /Seção III, item 2.1.2, III, do Relatório de Instrução n.º 18403/2018) – Multa de R$ 2.000,00;

c) julgar regulares as contas anuais de gestores do Instituto de Metrologia e Qualidade industrial do Maranhão/INMEQ, de responsabilidade do Senhor José Samuel de Miranda Melo Júnior (período de 01/12 a 31/12/2017),relativa ao exercício financeiro 2017, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 20 da Lei n.º 8258, de 06 de junho de 2005, dando quitação plena ao responsável.

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Geraldo Cunha Carvalho Júnior.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo n.º 4705/2018 - TCE/MA (DIGITAL)
Natureza: Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro: 2017
Entidade: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia/SEINC
Responsável: José Simplício Alves de Araújo – Secretário de Estado da Indústria e Comércio (CPF n.º 470.334.793-87), residente na Rua Professor Ronald de Carvalho, Qda 27, n.º 09, Jardim Renascença, Imperial Residence, São Luís/MA, CEP 65075-035
Procurador constituído: Bruno Raphael de Carvalho Barroso, OAB/MA n.º 9515

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia/SEINC, de responsabilidade do Senhor José Simplício Alves de Araújo. Exercício financeiro de 2017. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 888/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia/SEINC, de responsabilidade do Senhor José Simplício Alves de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 752/2019-GPROC01, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidascontas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo nº 9358/2018 (Digital)
Natureza: Representação - Medida Cautelar
Exercício financeiro: 2018
Entidade: Câmara Municipal de Lago da Pedra
Representante: Laércio Coelho Arruda, Prefeito do Município de Lago da Pedra/MA (CPF nº 467.393.433-49), residente e domiciliado na Travessa Deputado Raimundo Bogéa, nº 12, Centro. Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000
Advogados constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB-MA n.º 12.584, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11.909, Amanda Almeida Waquim, OAB/MA 10.686 e Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB-MA nº 15.164
Representado: Ananias Bezerra da Silva Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, CPF nº 488.508.963-87, residente na Travessa Mendes Fonseca, nº 96, Centro. Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000;
Advogado constituído: Não há.
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Senhor Laércio Coelho Arruda, Prefeito do Município de Lago da Pedra/MA, em desfavor do Senhor Ananias Bezerra da Silva Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, em virtude de não disponibilização no sistema SACOP (Sistemade Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas) de diversos procedimentos licitatórios, no exercício financeiro de 2018. Conhecer. Indeferir pedido de medida cautelar. Considerar procedente a representação. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 343/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação formulada pelo Senhor Laércio Coelho Arruda, Prefeito do Município de Lago da Pedra/MA, em desfavor do Ananias Bezerra da Silva Sousa,

Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, em virtude de não disponibilização no sistema SACOP (Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas) de diversos procedimentos licitatórios, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1358/2020/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a ausência do pressuposto do *periculum in mora*, necessário para adoção da referida medida;

c) considerar procedente a representação relativa ao envio intempestivo dos elementos de fiscalização das contratações realizadas no SACOP (15 eventos), de responsabilidade do Senhor Ananias Bezerra da Silva Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra, no exercício de 2018, com afronta ao artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014;

d) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, Processo nº 5026/2019, exercício 2018, de responsabilidade do Senhor Ananias Bezerra da Silva Sousa, Presidente da Câmara, para análise em conjunto e em confronto;

e) comunicar ao representante o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo n.º 9418/2018 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos/Auditoria
Exercício financeiro: 2018
Entidade: Município de Cachoeira Grande/MA
Responsáveis: Antônio Ataíde Matos de Pinho – Prefeito (CPF 027.479.283-49), residente na Avenida Daniel de La Touche, n.º 1229, Cohama, São Luís/MA, CEP 65074-115;
Procurador constituído: Sâmara Santos Noleto, OAB/MA n.º 12.996
Laura Rosa de Carvalho Pinho – Secretária. Municipal de Finanças (CPF n.º 730.632.743-72), residente na Avenida Praia, n.º 10, Araçagy, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000;
Abdoral Cardoso Santos Júnior – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 020.120.873-37), residente na Av. do Comércio, s/n, Centro, Cachoeira Grande/MA, CEP 65165-000;
João Roberto de Oliveira Lima – Presidente da CPL (CPF n.º 011.347.513-62), residente na rua Queops, n.º 14, Edifício San Martin, Aptº 502, Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-520;
Edinolia de Jesus Ribeiro Saraiva – Pregoeiro (CPF n.º 701.842.083-00), residente Avenida Manoel Bandeira, Quadra O, Casa 16, Ipase de Cima, São Luís/MA, CEP 65061-330;
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Auditoria de legalidade realizada em cumprimento ao Plano de Fiscalização. Análise da aplicação dos recursos oriundos da diferença no cálculo da complementação no âmbito do FUNDEF/FUNDEB (Precatórios). Município de Cachoeira Grande. Responsáveis, Antônio Ataíde Matos de Pinho, Laura Rosa de Carvalho Pinho, Abdoral Cardoso Santos Júnior, João Roberto de Oliveira Lima e Edinolia de Jesus Ribeiro Saraiva. Exercício financeiro de 2018.

Apensamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 375/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a realização de Auditoria de legalidade, em cumprimento ao Plano de Fiscalização, com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos oriundos da diferença no cálculo da complementação no âmbito do FUNDEF/FUNDEB realizada no município de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade dos Senhores Antônio Ataíde Matos de Pinho, Abdoral Cardoso Santos Júnior, Senhora Laura Rosade Carvalho Pinho, Senhor João Roberto de Oliveira Lima e Senhora Edinolia de Jesus Ribeiro Saraiva, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1110/2019 -GPROC1, decidem:

a) responsabilizar o Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho, enquanto Prefeito de Cachoeira Grande, exercício financeirode 2018, por irregularidades passíveis de multa, consignadas nos itens 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 9, do Relatório de Instrução n.º 2866/2019, UTCEX4/SUCEX14, de 13 de agosto de 2019 e Relatório de Instrução n.º 20151/2018, UTCEX04/SUCEX14, de 19 de dezembro de 2018;

b) responsabilizar o Senhor Abdoral Cardoso dos Santos Júnior, enquanto Secretário Municipal de Educação de CachoeiraGrande, exercício financeiro de 2018, por irregularidades passíveis de multa, consignadas nos itens 6, 7 e 10, do Relatório de Instrução n.º 2866/2019, UTCEX4/SUCEX14, de 13 de agosto de 2019 e Relatório de Instrução n.º 20151/2018, UTCEX04/SUCEX14, de 19 de dezembro de 2018;

c) responsabilizar a Senhora Laura Rosa de Carvalho Pinho, enquanto Secretária Municipal de Finanças de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2018, por irregularidades passíveis de multa, consignadas nos itens 6 e 7, do Relatório de Instrução n.º 2866/2019, UTCEX4/SUCEX14, de 13 de agosto de 2019 e Relatório de Instrução n.º 20151/2018, UTCEX04/SUCEX14, de 19 de dezembro de 2018;

d) responsabilizar o Senhor João Roberto de Oliveira Lima enquanto Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPLdo município de Cachoeira Grande, exercício financeiro de 2018, por irregularidades passíveis de multa, consignadas nos itens 4 e 5, do Relatório de Instrução n.º 2866/2019, UTCEX4/SUCEX14, de 13 de agosto de 2019 e Relatório de Instrução n.º 20151/2018, UTCEX04/SUCEX14, de 19 de dezembro de 2018;

e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas anuais de gestores da Administração Direta e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do município de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Ataíde Matos de Pinho, exercício financeiro de 2018, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribmar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 1738/2019 – TCE/MA (Digital)
Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos/Contrato – Recurso de Reconsideração
Exercício: 2019
Origem: Prefeitura de Peri Mirim/MA
Responsável/Recorrente: José Geraldo Amorim Pereira – Prefeito
Procurador constituído: não há
Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1365/2019
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, prefeito de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2019. Recorrido o Acórdão PL-TCE/MA nº 1365/2019. Conhecimento. Improvimento. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1365/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 992/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2019, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, Prefeito, no exercício financeiro de 2019, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE/MA nº 1365/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1.º, da Lei Orgânica, considerando a manifestação do Parecer nº 530/2020-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, prefeito de Peri Mirim/MA, exercício 2019, por apresentar requisitos de admissibilidade, considerando que a interposição ocorreu dentro do prazo previsto no art. 137 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE);

b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1365/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo nº 549/2019–TCE
Natureza: Recurso de revisão
Exercício financeiro: 2010
Referência: Processo nº 3499/2011
Entidade: Câmara Municipal de Cedral
Recorrente: Luís Cláudio Gomes Moraes, CPF nº 622.450.743-00, residente na Rua Raimundo Nelson Gonçalves, nº 175, Centro, Cedral/MA, CEP 65.260-000
Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho, OAB/MA nº 4980, e Welger Freire dos Santos, OAB/MA nº 4534
Decisões Recorridas: Acórdão PL-TCE nº 64/2015, Acórdão PL-TCE nº 474/2016, Acórdão PL-TCE nº 1256/2016
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão. Tempestividade. Conhecimento. Mudança de posicionamento para acompanhar integralmente o voto revisor. Faltas administrativas. Impropriedades não ensejadoras de dano ao erário. Concordância parcial dos princípios aplicados à Administração Pública. Voto. Provimento parcial. Mérito. Regular com ressalvas. Manutenção das multas.

Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral de Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 994/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes aos Acórdãos PL-TCE nºs. 64/2015, 474/2016 e 1256/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, modificado em banca para acompanhar o voto divergente do Conselheiro Edmar Serra Cutrim, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de revisão, considerando que o mesmo está em conformidade com o art. 139 da Lei n° 8.258/2005, no que se refere aos requisitos de sua admissibilidade, posto que foi protocolado em 15/02/2019, ou seja, 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão recorrida;

b) no mérito, dar provimento parcial, para modificar os Acórdãos PL-TCE nº 64/2015 (Primeiro julgamento) e 474/2016 (Recurso de Reconsideração), de julgamento irregular para julgar regular com ressalvas, relativo às contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Cedral/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes, gestor e ordenador de despesa, tendo em vista que as irregularidades remanescentes não têm o condão macular as contas, por terem natureza formal, ante a ausência de indícios de dano ao erário, na prestação de contas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, bem como de acordo as Diretrizes Fixadas na Sessão Plenária do dia 11/01/2017, c/c as recomendações de praxe;

c) manter a aplicação de multa ao responsável, Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes, ex-Presidente da Câmara Municipal de Cedral/MA no exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo esta ser recolhida em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas nas alíneas “b1”, “b2” “b3”, “b5”, “b6” e “b7” do Acórdão PL-TCE nº 64/2015, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, conforme alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 474/2016 (Recurso de Reconsideração);

d) manter ainda, a multa de R$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais), ao responsável, Senhor Luís Cláudio Gomes Moraes, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal em conformidade com a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 3º, incisos I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006-(seção VIII, do Relatório de Informação Técnica nº 406/2012 UTCGE-NUPEC 2), conforme alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 64/2015;

e) determinar o aumento das multas decorrentes das alíneas acima na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) manter os demais termos das decisões recorridas;

g) recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

h) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008-TCE/MA, para os fins que entender pertinentes;

j) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;

k) arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora do Ministério Público de Contas, Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6452/2019 (Digital)
Natureza: Consulta
Exercício financeiro: 2019
Origem: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão
Consulente: Gelciane Torres da Silva (CPF nº 57638799372), Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, residente na Rua Dr. Petrônio Gonçalves, nº 130, Bairro Vila Emanuela, Itinga do Maranhão/MA, CEP nº 65.929-000
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão. Arrecadação e aplicação de valores oriundos de inscrição em concurso público. Procedimentos em processo seletivo realizado pela Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2019. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 426/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa da Senhora Gelciane Torres da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, sobre a arrecadação e a aplicação de valores oriundos de inscrição em concurso público, bem como orientações sobre procedimentos em processo seletivo realizado pela Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 24092132/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:
a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1.º e 2.º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente ou a devida justificativa de sua ausência.
b) no mérito, responder à consulta formulada nos seguintes termos:
b1) os valores oriundos das taxas de inscrição em concurso público constituem receita pública e devem ser destinados ao ressarcimento das despesas da Administração Pública com a realização das provas e a nomeação dos candidatos aprovados, aplicável o disposto na Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e as orientações contidas na Resolução nº 202/2007 e na Súmula nº 214, do Tribunal de Contas da União;
c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
d) encaminhar à Senhora Gelciane Torres da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
e) determinar o arquivamento dos presentes autos.
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 8675/2019 (Digital)
Natureza: Consulta
Exercício financeiro: 2019
Origem: Gabinete do Prefeito de Pedreiras
Consulente: Antônio França de Sousa (CPF nº 706.981.803-30), Prefeito, residente na Rua Zeca Araújo, nº 129, Bairro Seringal, Pedreiras/MA, CEP nº 65.725-000
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeito de Pedreiras. Parcelamento de dívidas do Poder Legislativo junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil mediante desconto mensal no repasse da Câmara de Vereadores. Recusa do Poder Legislativo. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 376/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa do Senhor Antônio França de Sousa, Prefeito de Pedreiras, sobre a possibilidade de o Poder Executivo parcelar as dívidas do Poder Legislativo junto àProcuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil mediante desconto mensal no repasse da Câmara de Vereadores. E ainda, se é considerado improbidade administrativa a recusa do Presidente da Câmara Municipal parcelar as dívidas existentes com a Fazenda Pública, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 881/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1.º e 2.º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente ou a devida justificativa de sua ausência.

b) no mérito, responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) para que possa ser caracterizada como ato de improbidade administrativa a recusa do Presidente do PoderLegislativo municipal em parcelar dívidas da Câmara Municipal com a Fazenda Pública, faz-se necessário a adoção de procedimento administrativo específico com vistas a apuração das responsabilidades nos termos do inciso II, art. 11 e art.14 da Lei Federal nº 8.429/92;

b2) a autorização de descontos no duodécimo por parte do Município para pagamento de dívidas da Câmara Municipal à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil, necessita de previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e que seja respeitado o limite para dedução do duodécimo, de modo a não inviabilizar a programação financeira do Legislativo Municipal, conforme entendimento estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão na Decisão PLTCE Nº 40/2011.

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao Senhor Antônio França de Sousa, Prefeito de Pedreiras, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro

do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo nº 331/2020 - TCE/MA
Natureza: Denúncia
Exercício financeiro: 2018
Denunciante: Jacobe Almeida Barbosa (CPF nº 914.506.673-68)
Denunciado: Município de Paranarama/MA, representado pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, Prefeito (CPF nº 054.664.153-91)
Procuradores constituídos: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada pelo Senhor Jacobe Almeida Barbosa, em desfavor do Município de Parnarama/MA, representado pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, prefeito, sobre possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos do Município de Parnarama/MA. Exercício financeiro 2018. Não conhecer. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 427/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada pelo Senhor Jacobe Almeida Barbosa, em desfavor do Município de Parnarama/MA, representado pelo Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, prefeito, sobre possíveis irregularidades na gestão de recursos públicos do Município de Parnarama/MA, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 828/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:
a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
b)determinar o apensamento dos autos ao Processo de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Parnarama/MA, exercício 2018 (Processo nº 5130/2019) e exercício 2019 (Processo nº 3346/2020), para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante, Senhor Jacobe Almeida Barbosa.
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo nº 3941/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia
Entidade: Prefeitura de Coelho Neto/MA
Exercício financeiro: 2020
Denunciante: cidadão
Denunciados: Prefeito de Coelho Neto, Senhor Américo de Sousa dos Santos (CPF nº 421.269.833-15), residente na Travessa 13 de maio, Sn, Bairro Centro, Município de Coelho Neto/MA, CEP nº 65.620-000 e Maurício Rocha das Chagas (CPF nº 006.038.233-35), Pregoeiro, residente na Rua "d", nº 13, Quadra 06,Bairro: Centro, Município: Coelho Neto/MA, CEP nº 65.620-000
Advogado constituído: Não há
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima recepcionada pela Ouvidoria em desfavor do Prefeito de Coelho Neto/MA, Senhor Américo de Sousa dos Santos e do Pregoeiro, Senhor Maurício Rocha das Chagas, relativa a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de móveis, eletrodomésticos e equipamentos para atender as necessidades do Município de Coelho Neto., no exercício financeiro de 2020. Conhecer da Denúncia. Deferir a medida cautelar. Citar. Determinar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 344/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia anônima recepcionada pela Ouvidoria em desfavor do Prefeito de Coelho Neto/MA, Senhor Américo de Sousa dos Santos e do Pregoeiro, Senhor Maurício Rocha das Chagas, relativa a irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de móveis, eletrodomésticos e equipamentos para atender as necessidades do Município de Coelho Neto., no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1490/2020 - GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) Conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) Deferir a medida cautelar, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 75, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 e determinar ao Senhor Américo de Sousa dos Santos, Prefeito de Coelho Neto, que:

b1) realize a suspensão do Pregão Eletrônico nº 16/2020, na fase que se encontre, em função da ausência no Termo de Referência de informações relativas ao quantitativo dos itens a serem adquiridos por cada setor interessado, o que prejudica a adequada caracterização do objeto da licitação, descumprindo o art. 37, *caput*, da Carta Política de 1988 e os arts. 3º, 14, 15, §7º, inciso II e 40, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b2) se abstenha de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação, inclusive firmar contratos e efetuar pagamentos, que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

c) citar o Senhor Américo de Sousa dos Santos, Prefeito do Município de Coelho Neto e o Senhor Maurício Rocha das Chagas, pregoeiro, para que, se assim desejarem, se pronunciem sobre a denúncia, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do decisório, nos termos dos arts. 127, *caput* e 75, §3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

e) comunicar por meio oficial o deferimento da medida cautelar.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo nº 5568/2020- TCE/MA
Natureza: Recurso de Revisão
Exercício financeiro: 2007
Processo de contas nº 2933/2008 - TCE/MA
Recorrente: Júlio Cesar de Sousa Matos, ex-gestor da Maternidade Benedito Leite, brasileiro, médico, inscrito no CPF n.º 064.325.493 – 53, residente e domiciliado à Rua Mahiba Azar, Quadra F, nº 10, Olho d'água, São Luís/MA,CEP: 65.065-250
Procurador constituído: Urubatan Lima de Melo Neto - OAB n.º 12.091, com endereço do escritório profissional, na rua Projetada, Quadra, 01, casa 22, Bairro do Olho d'água, São Luís/MA, CEP: 65.067-740
Recorrido: Acórdão PL - TCE-MA nº 303/2010
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Revisão. Concessão de Tutela Cautelar. Medida Cautelar nº 011/2020-GAB/CONSJWLO. Efeito Suspensivo do Acórdão PL - TCE-MA nº 303/2010. Medida Preventiva à Possível Lesão ao Direito Fundamental da Parte. Cerceamento de defesa. Poder Geral de Cautela. Inteligência da Súmula Vinculante nº 03 e da Lei Federal n.º 9784/1999, especificamente em seu artigo 61, parágrafo único.

DECISÃO PL-TCE Nº 457/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de revisão, com pedido de tutela cautelar, concedida por esta Relatoria conforme se depreende da Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (Edição n.º 1728/2020) no dia 09 de outubro do ano corrente, interposto pelo Senhor Júlio Cesar de Sousa Matos, gestor da Maternidade Benedito Leite no exercício financeiro de 2007, ao Acórdão PL - TCE-MA nº 303/2010, que tramitou no bojo do Processo nº 2933/2008. Preliminarmente, o recorrente solicita a concessão de efeitos suspensivos em Recurso de Revisão, uma vez que as nulidades por ele apontadasse caracterizam como nulidades absolutas, face à alegação de ausência de citação válida do requerente violandoa Súmula Vinculante n° 03, bem como nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MA (sic., o artigo 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, relativo ao direito do contraditório e da ampla defesa, ao tempo que tal artigo regimental fora revogado pela Resolução TCE/MA n.º 268/2017 ainda que o seu teor esteja expressamente previsto no sistema legislativo constitucional/processual), e da Lei Federal n.º 9784/1999, especificamente, o artigo 61, em seu parágrafo único. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, cumprindo o que designa o artigo 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em seu inteiroteor, e por estar de acordo com as normas legais que regem o presente caso, ratificar a eficácia da Medida Cautelar n.º 011/2020, concedida monocraticamente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (Edição n.º 1728/2020) no dia 09 de outubro de 2020, nos termos da referida Decisão Monocrática, razões desta homologatória.
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5572/2020 (Processo n.º 3218/2011 de Prestação de Contas Anual do Hospital Regional Alarico

Nunes Pacheco)
Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas
Exercício financeiro: 2010
Responsável: Francisco Alexandrino de Abreu Neto, brasileiro, médico, inscrito no RG n.º 358174 SSP/MA, CPF n.º128.124. 713 – 87, com endereço no Beco do Galo, n.º 414, Centro, município de Caxias/MA, CEP: 65.600 – 010
Procurador constituído: Matheus Araújo Soares – OAB/MA 22034, com endereço na Avenida Mário Andreazza, n.º 718, Condomínio Cidade de Milão, Apt. 101, Bairro do Olho d'água, São Luís – MA, CEP: 65.066 – 300
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Concessão de Medida Cautelar Nº 010/2020- GAB/CONSJWLO. Cerceamento de Defesa. Nulidade Processual. Princípios da Juridicidade e da Publicidade. Direito de Petição. Inteligência no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

DECISÃO PL-TCE Nº 456/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reconhecimento de nulidade processual, com concessão de tutela cautelar, conforme se depreende da Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (Edição n.º 1728/2020) no dia 09 de outubro de 2020, baseado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, requerido a essa Corte de Contas pelo Senhor Francisco Alexandrino de Abreu Neto, ex-diretor do Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, por meio de seu patrono, Senhor Matheus Araújo Soares, referente a vício processual na publicação tanto da pauta de julgamento da sessão plenária, em que os autos foram deliberados, como do Acordão PL-TCE n.º 1111/2015 resultante da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Saúde (FES) - Hospital Regional Alarico Nunes Pacheco, *in casu*, Processo n.º 3218/2011, exercício financeiro de 2010. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e cumprindo o que designa artigo 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em seu inteiroteor, e por estar de acordo com as normas legais que regem o presente caso, ratificar a eficácia da Medida Cautelar n.º 010/2020, concedida monocraticamente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (Edição n.º 1728/2020) no dia 09 de outubro de 2020, nos termos da referida Decisão Monocrática, razões desta homologatória.
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2519/2009 - TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração
Exercício financeiro: 2008
Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA
Responsável: José Raimundo Silva, Presidente, CPF: 992.047.973-04.
Procurador constituído: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.6463-88.
Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 740/2013
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto a decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 740/2013, pelo Senhor José Raimundo Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do

Pindaré/MA do exercício financeiro de 2008. Conhecido. Não provido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 21/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto a decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 740/2013, pelo Senhor José Raimundo Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, c/c o art. 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1536/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em conhecer o presente recurso por ser tempestivo, porém negar-lhe provimento, por conseguinte, manter inalterado o referido acórdão vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2914/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal para Infância e Adolescência (FMIA) de Açailândia

Recorrente:Siley Elcen Santos, Gestor do FMIA, CPF nº 666.250.258-87, residente na Rua 13 de Junho, nº 771-B, Bairro Laranjeira, Açailândia/MA- CEP: 65.930-000

Procurador(es) constituído(s): Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11909.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 780/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Siley Elcen Santos, gestor do FMIA, exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 780/2011. Recurso não conhecido e não provido. Enviar cópia deste acórdão ao Ministério Público Estadual, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1266/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da admissibilidade e mérito do recurso interposto ao Acórdão PL-TCE nº 780/2011, que julgou irregulares as contas, prestadas pelo Senhor Siley Elcen Santos, gestor do Fundo Municipal para Infância e Adolescência (FMIA), relativo ao exercício financeiro de 2008, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, 136 e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade,nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1242/2017 do Ministério Publico de Contas, acordam em:

I – não conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo;

II – no mérito, negar-lhe provimento, posto que o Senhor Siley Elcen Santos, não apresentou justificativas convincentes para sanar as ocorrências concernentes ao Acórdão PL-TCE nº 780/2011;

III - manter o Acórdão PL-TCE nº 780/2011, uma vez que as alegações de defesa não foram suficientes para

alterar o acórdão recorrido;
IV – Remeter cópia deste acórdão ao Ministério Público Estadual, para as devidas providências.
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procuradora de Contas

Processo nº 2946/2010-TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta – embargos de declaração sobre recurso de reconsideração
Exercício financeiro: 2009
Entidade: Prefeitura do Município de Lajeado Novo
Embargante: Raimundinho Gomes Barros – Prefeito, CPF nº 146.881.403-63, residente na Rua Buenos Aires, s/nº, Centro, Lajeado Novo – MA, CEP: 65.937-000.
Procuradores constituídos: José Fernandes da Conceição (OAB-MA nº 8.348); Alessandra Nereida Sousa Silva (OAB/MA nº 8.340); Izabella Moreira Vaz (OAB-MA nº 9.595); Antino Correa Noleto Júnior (OAB-MA nº 8.130); Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996); Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)
Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1004/2019
Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros, Prefeito de Lajeado Novo no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 1004/2019. Inexistência de omissão. Conhecimento e não provimento. Envio de cópia de peças processuais para a Procuradoria-Geral de Justiça, Câmara Municipal de Lajeado Novo e Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 12/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundinho Gomes Barros, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1004/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acordam em:
a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Raimundinho Gomes Barros ao Acórdão PL-TCE nº 1004/2019, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
b) negar-lhe provimento, considerando que não restou configurada a hipótese de omissão alegada pelo embargante, requisito previsto no art. 138, *caput*, da Lei Orgânica-TCE/MA;
c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1004/2019, que reduziu multas e débito aplicados, mas manteve o julgamento irregular das contas do Prefeito do Município de Lajeado Novo, no exercício de 2009;
d) enviar à Câmara Municipal de Lajeado Novo, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e Ministério público de Contas/SUPEX, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1004/2019 para conhecimento.
Presentesà sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4314/2011-TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração
Exercício financeiro: 2010
Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA
Embargante:João Cândido Carvalho Neto – Prefeito, CPF 099.155.913-49, Endereço: Rua Celestino Câmara, nº 0, Centro, CEP 65.560-000, Magalhães de Almeida/MA
Embargado: Acórdão PL-TCE nº 982/2016
Procuradores Constituídos: Não há
Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Obscuridade. Suposta Omissão. Não Conhecido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 1307/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor João Cândido Carvalho Neto, Prefeito na época, ao Acórdão PL-TCE Nº 982/2016, referente ao exercício financeiro de 2010, que na oportunidade decidiu pelo julgamento irregular das contas do embargante, pleiteando a reforma da decisão para julgar regulares as contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:
a) não conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II e no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por não apresentarem os requisitos de admissibilidade;
b) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE n° 982/2016;
c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.
Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5629/2011 – TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro: 2007
Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura - SECID
Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, Secretária Estadual, CPF nº 064.942.933-87, residente e domiciliada na Rua H, Casa 08, Jardim Atlântico – Turu, São Luís/MA. CEP: 65.067-150.

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Maracaçumé
Responsável: João José Gonçalves de Souza Lima, Prefeito, CPF nº 879.472.854-20, domiciliado na Avenida Dayse de Sousa, snº, Centro, Maracaçumé (MA). CEP: 65.289-000
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial (TCE) nº 221/2010, homologada pela Corregedoria Geral do Estado (CGE), decorrente da ausência de prestação de contas do Convênio nº 1013.487/2007-ASSJUR/SECID, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e a Prefeitura Municipal de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgar irregular. Imputar débito. Aplicar Multa. Encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado e enviar à Procuradoria-Geral de Maracaçumé, cópias para os fins legais.

Acórdão PL-TCE N.º 94/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial (TCE) nº 221/2010,homologada pela Corregedoria Geral do Estado (CGE), decorrente da ausência de prestação de contas do Convênio nº 1013.487/2007-ASSJUR/SECID, no valor de R$ 500.000,00, do exercício financeiro de 2007, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e a Prefeitura Municipal de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor João José Gonçalves de Souza Lima, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estadodo Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1485/2017 GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - julgar irregulares as contas do Convênio nº 1013.487/2007-ASSJUR/SECID, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, decorrente da omissão no dever de prestar contas, por parte do gestor, Senhor João José Gonçalves Sousa Lima, a saber;

II- imputar o débito no valor de R$ 365.510,80 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e oitenta centavos), em razão do dano verificado, sendo que tal valor encontra-se estabelecido às fls. 137 dos autos, como bem assevera o Douto Procurador de Contas em seu parecer, que, por lapso de grafia fez constar o valor de R$ 265.510,80 (duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e oitenta centavos);

III- aplicar multa no valor de R$ 36.551,08 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oito centavos), referente a 10% (dez por cento) do débito imputado, com fulcro no.art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, cujo código para.preenchimento do DARE é 307-Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado - FUMTEC, a serem recolhidos no prazo de 15 dias;

IV - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R$ 36.551,08 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oito centavos);

V - enviar à Procuradoria-Geral do Município de Maracaçumé, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança no valor de R$ 365.510,80 (trezentos e sessenta e cinco mil reais, quinhentos e dez reais e oitenta centavos).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10392/2016 - TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro: 2005
Entidade convenente: Prefeitura Municipal Paulo Ramos
Responsável: João Teixeira Noronha, brasileiro, Prefeito, portador do CPF 021.889.963-72, domiciliado no Povoado Sete Voltas, Zona Rural, Cândido Mendes/MA. CEP: 65.280-000.
Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID
Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, brasileira, Secretária Estadual, portadora do CPF 405.873.393-49, residente na Rua das Paparaúbas, nº 2, Bairro Jardim São Francisco, São Luis/MA. CEP: 65.076-000
Procurador(es) constituído(s): Não há.
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 038/2005-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, de responsabilidade da gestora Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, de responsabilidade do gestor, Senhor João Teixeira Noronha, exercício financeiro de 2005. Retornar os autos a unidade técnica competente.

DECISÃO PL-TCE N.º 356/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio nº 038/2005-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, deresponsabilidade da gestora Senhora Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira e a Prefeitura Municipal de Paulo Ramos, de responsabilidade do gestor, Senhor João Teixeira Noronha, exercício financeiro de 2005, os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 461/2017 GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem que os presentes autos retornem à unidade técnica competente para análise, de acordo com o art. 120 da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo em vista a suposta ocorrência de dano ao erário no valor atualizado de R$ 744.018,66 (setecentos e quarenta e quatro mil e dezoito reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado no Certificado de Auditoria nº 443/2016, emitido pela Secretaria de Estado da Transparência e Controle.
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12824/2016 - TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro: 2005
Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento das Cidades - SEDECID
Responsável: Antonio Arnaldo Alves de Melo, Secretário de Estado, CPF: 055.346.402-78.
Entidade Convenente: Associação dos Produtores Rurais de Mata de São Benedito
Responsável: Gilvan Bezerra dos Santos, Presidente, CPF: 800.728.793-00.
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas especial decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 124/2005-

SEDECID, celebrado entre a SEDECID e a Associação dos Produtores Rurais da Mata de São Benedito, de responsabilidade do Senhor Gilvan Bezerra dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2005. Arquivamento por meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE N.º 68/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas especial decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 124/2005-SEDECID, celebrado entre a SEDECID e a Associação dos Produtores Ruraisde Mata de São Benedito, de responsabilidade do Senhor Gilvan Bezerra dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhãoe o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data maxima vênia, do Parecer nº 1487/2017-GPROC1 do Douto Ministério Público de Contas, decidem, considerando que o transcursode largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelas entidades concedente e convenente, e em atenção à racionalização administrativa e economia processual, pelo arquivamento por meio eletrônico dos presentes autos, com o encaminhamento de cópias à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conhecimento e se quiser impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a reparar eventual dano ao erário, com fulcro no disposto nos arts. 14, § 3º, 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 3364/2020 – TCE/MA
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Marli Lima Braga
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Marli Lima Braga, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 601/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marli Lima Braga, matrícula nº. 891648, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 802/2018,de 05 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 317/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos

termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3594/2020 – TCE/MA
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Carmelita Pereira do Nascimento
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Carmelita Pereira do Nascimento, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 602/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Carmelita Pereira do Nascimento, matrícula nº. 707398, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 860/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 336/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3616/2020 – TCE/MA
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Florisbela dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Florisbela dos Santos Silva, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 603/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Florisbela dos Santos Silva, matrícula nº. 0000107672, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1245/2018, de 11 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 354/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3653/2020 – TCE/MA
Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário: Leonice Lisboa da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Leonice Lisboa da Silva, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 605/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, Leonice Lisboa da Silva, matrícula nº. 710384, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1278/2018, de 11 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 462/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1°, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6934/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Rosemy Anes Rocha Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Rosemy Anes Rocha Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 658/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Rosemy Anes Rocha Pereira, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 533 de 16 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 183/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9214/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maria Goreth Alves
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Goreth Alves, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 663/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Goreth Alves, no cargode Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, doquadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 1209 de 18 de março de 2016,

expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 659/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9316/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Silvandir Silva dos Reis
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Silvandir Silva dos Reis, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 664/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Silvandir Silva dos Reis, no cargode Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, doquadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 1244 de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 04/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9328/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maria Neusa Sousa Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Neusa Sousa Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 665/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Neusa Sousa Costa, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 1218 de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 172/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9565/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Zali de Oliveira Martins
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Zali de Oliveira Martins, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 666/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Zali de Oliveira Martins, no cargode Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, doquadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 1269 de 22 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 274/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério

Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9720/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Valdeci Medeiros da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2° Sargento PM Valdeci Medeiros da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 667/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2° Sargento PM Valdeci Medeiros da Silva, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1661 de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 248/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9740/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): José Clauderes Fernandes Liberato
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por invalidez concedida a José Clauderes Fernandes Liberato, servidor da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 668/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por invalidez de José Clauderes Fernandes Liberato, no cargo de auxiliar de serviços gerais, classe B, especialidade auxiliar de serviços gerais, grupo ocupacional atividades de apoio operacional de nível fundamental, do quadro suplementar especial II, da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n° 1567 de 28 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal deContas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 95/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 10821/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Herbert Demétrio de Deus
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria compulsória concedida a Herbert Demétrio de Deus, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 670/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria compulsória de Herbert Demétrio de Deus, no cargo de agente de administração, referência 019, grupo ocupacional atividades de apoio administrativo e operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 1833 de 18 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 93/2020/ GPROC4/DPS do MinistérioPúblico de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11074/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Valmir Ribeiro Paixão
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Valmir Ribeiro Paixão, servidor da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 671/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Valmir Ribeiro Paixão, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato n° 2108 de 04 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 260/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11202/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Ivanilde Cavalcante Almeida e Giuliane Cavalcante de Almeida
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Ivanilde Cavalcante Almeida, viúva e Giuliane Cavalcante de Almeida, filha menor do ex-servidor Gilberto Marques de Almeida. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 672/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ivanilde Cavalcante Almeida, viúva e Giuliane Cavalcante de Almeida, filha menor do ex-servidor Gilberto Marques de Almeida, falecido no exercício do cargo de auxiliar Operacional de Serviços Diversos/Vigia, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria/PM nº 001, de 22 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão

do Relator, que acolheu o Parecer nº 385/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11986/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Lino da Silva Braga
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

AposentadoriaCompulsória de Lino da Silva Braga, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 673/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria compulsória de Lino da Silva Braga, no cargo de Agente de Saúde Pública, Referência 17, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional,do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato n° 2202 de 28 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 166/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12247/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maria do Nascimento Abreu Padilha
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Nascimento Abreu Padilha, servidora do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 674/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Nascimento Abreu Padilha, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal do Departamento Estadualde Trânsito, outorgada pelo Ato n° 2146 de 14 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica– TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 05/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12444/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maria Vitória Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Vitória Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 675/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária concedida a Maria Vitória Sousa, no cargo de professor(a) III, classe C, referência 007, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 2375 de 26 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 205/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12449/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Dionisio Barbosa de Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 1° Sargento PM Dionisio Barbosa de Lima, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 676/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 1° Sargento PM Dionisio Barbosa de Lima, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2290 de 22 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 155/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12575/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Luiz Gonzaga Nascimento
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria compulsória concedida a Luiz Gonzaga Nascimento, servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 677/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria compulsória de Luiz Gonzaga

Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência,outorgada pelo Ato n° 2335 de 22 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 273/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12597/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Francisco de Arimatéa Alves Teixeira
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2° Sargento PM Francisco de Arimatéa Alves Teixeira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 678/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2° Sargento PM Francisco de Arimatéa Alves Teixeira, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2294 de 22 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 199/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12606/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Vagner Lúcio Martins Monteles
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2° Sargento PM Vagner Lúcio Martins Monteles, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 679/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2° Sargento PM Vagner Lúcio Martins Monteles, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2326, de 22 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 301/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referidatransferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12960/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT
Responsável: Robson Parentes Noleto Silva
Beneficiário(a): Maria de Fátima Santana Dias
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Fátima Santana Dias, servidora da Secretaria de Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 680/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Santana Dias, no cargo de Professor(a), do quadro de pessoal da Secretaria de Municipal de Educação, outorgada pelo Atonº 094 de 25 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 07/2020/ GPROC3/PHAR do MinistérioPúblico de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo

Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13123/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Hortência Brenha dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Hortência Brenha dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 682/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Hortência Brenha dos Santos, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 2475 de 26 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 121/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13145/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maríusa Pinto de Amorim
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria compulsória concedida a Maríusa Pinto de Amorim, servidora da Secretaria de

Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 684/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria compulsória de Maríusa Pinto de Amorim, no cargo de Professor(a), Classe IV, Referência 20, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básicado quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 2540 de 07 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 289/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13297/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Antonio Santana Pires
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do Subtenente PM Antonio Santana Pires, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 685/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do Subtenente PM Antonio Santana Pires, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2495 de 28 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 722/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13530/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Antonio Sutero Corrêa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Antonio Sutero Corrêa, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 686/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Antonio Sutero Corrêa, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial, referência 011, especialidade vigia, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 2651 de 24 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 178/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13537/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Lenimara Machado Motta
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão em comprimento à decisão exarada nos Autos do Processo n° 2416-29.2016.8.10.0000 (14433/2016) – Mandado de Segurança, concedida a Lenimara Machado Motta, companheira, do ex-segurado Manoel Trajano Dantas Neto. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 687/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão em cumprimento à decisão judicial exarada nos Autos do Processo n° 2416-29.2016.8.10.0000(14433/2016) – Mandado de Segurança, concedida a Lenimara Machado Motta, na qualidade de companheira do ex-segurado Manoel Trajano Dantas Neto, aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Técnico em Educação Física, Classe Especial, Referência 11, outorgada pelo Ato de 05 de setembro de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso

de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 182/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13599/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Deusanira Pereira de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Deusanira Pereira de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 688/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Deusanira Pereira de Sousa, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básicado quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 2564 de 17 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 683/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 14453/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Antonio Jazi Rodrigues Martins
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria compulsória concedida a Antonio Jazi Rodrigues Martins, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 689/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria compulsória de Antonio Jazi Rodrigues Martins, no cargo de Vigia, Referência 011, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 2737 de 11 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade enos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 639/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 14493/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maria Risonete Queiroz Menezes
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriaconcedida a Maria Risonete Queiroz Menezes, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 690/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Risonete Queiroz Menezes, no cargo de professor(a) III, classe C, referência 007, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 2800 de 24 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 452/2020/ GPROC3/PHAR do MinistérioPúblico de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1643/2017 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Domingos Porto da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do Subtenente PM Domingos Porto da Silva, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 691/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do Subtenente PM Domingos Porto da Silva, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2907 de 14 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 723/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2230/2017 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maria José França Diniz Moura
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria José França Diniz Moura, viúva do ex-segurado Raimundo dos Santos Moura. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 692/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria José França Diniz Moura, viúva do ex-segurado Raimundo dos Santos Moura, aposentado no cargo de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Engenharia, Classe Especial, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 25 de janeiro de 2017, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 134/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2358/2017 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Werbert Fonseca Costa
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Werbert Fonseca Costa, viúvo da ex-segurada Maria José Nascimento Costa. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 693/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Werbert Fonseca Costa, viúvo da ex-segurada Maria José Nascimento Costa, aposentada no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 25 de janeiro de 2017, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 225/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5301/2017 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Manoel Oliveira Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2° Sargento PM Manoel Oliveira Lima, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 694/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2° Sargento PM Manoel Oliveira Lima, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 184 de 09 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 156/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6082/2017 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maria Silveira Coêlho
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria Silveira Coêlho, viúva do ex-segurado Juracy Oliveira Coêlho. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 695/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Silveira Coêlho, viúva do ex-segurado Juracy Oliveira Coêlho, aposentado do cargo de Juiz Entrância Intermediária, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 23 de março de 2017, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 81/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e

registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6204/2017 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Bento Pinho Correa de Abreu
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 3° Sargento PM Bento Pinho Correa de Abreu, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 696/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 3° Sargento PM Bento Pinho Correa de Abreu, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 337 de 25 de abril de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuiçõeslegais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 247/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6755/2017 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Francisco Medeiros de Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada do 2° Sargento PM Francisco Medeiros de Brito, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 697/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada do 2° Sargento PM Francisco Medeiros de Brito, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 398 de 09 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 227/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8733/2017 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Graciete Machado Cutrim
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Graciete Machado Cutrim, viúva, do ex-segurado Rivadavel Reis Cutrim. Legalidade e Registro.

Decisão CP-TCE N° 698/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Graciete Machado Cutrim, viúva, do ex-segurado Rivadavel Reis Cutrim, aposentado no cargo de auxiliar de serviços, especialidade auxiliar de serviços gerais, classe especial, referência 10, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, outorgada pelo Ato de 02 de agosto de 2017, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 592/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8799/2017 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): José Moraes dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a José Moraes dos Santos, viúvo da ex-segurada Maria da Conceição Silva Santos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 699/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a José Moraes dos Santos, viúvo da ex-segurada Maria da Conceição Silva Santos, falecida no exercício do cargo de professor(a) III, classe C, referência 05, grupo educação, subgrupo magistério da educação básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estadoda Educação, outorgada pelo Ato de 04 de agosto de 2017, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 74/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6414/2018 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Pensão
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário(a): Vanessa Cristina Vieira Cidreira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Vanessa Cristina Vieira Cidreira, filha menor do ex-servidor Odali Cutrim Cidreira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 700/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Vanessa Cristina Vieira Cidreira, filha menor do ex-servidor Odali Cutrim Cidreira, falecido no exercício do cargo de auxiliar de serviços, especialidade vigia, classe especial, referência 011, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, do

Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 03 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1° da Lei n° 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 499/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 640/2020 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário(a): Carmelita Nunes de Sousa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Carmelita Nunes de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 701/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Carmelita Nunes de Sousa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 2000 de 15 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 517/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 643/2020 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV
Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário(a): Antonia Oliveira da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Antonia Oliveira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 702/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Antonia Oliveira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 841 de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contasdo Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 518/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 9841/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Laurimar Costa Ferraz
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Laurimar Costa Ferraz, matrícula nº 832873, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 733/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Laurimar Costa Ferraz, matrícula nº 832873, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1572/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 088, do dia 12 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º

24092104/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6720/2016– TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiário: Arlindo Couto Marques Neto
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Arlindo Couto Marques Neto, matrícula nº 648022, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, GrupoSegurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 734/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Arlindo Couto Marques Neto, matrícula nº 648022, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo ato nº 829/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 047, do dia 04 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 535/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 10206/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Elza Tomé da Silva
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Elza Tomé da Silva, matrícula nº 866582, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 735/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Elza Tomé da Silva, matrícula nº 866582, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1420/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 070, do dia15 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092119/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 13219/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Ana Lúcia Souza Mendes
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Souza Mendes, matrícula n.º 941559, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 740/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Souza Mendes, matrícula n.º 941559, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgadapelo ato n.º 2406/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 177, do dia 22 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 663/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54,

II, da Lei Orgânica/TCEMA.
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira,os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 10197/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Isabel da Silva Rodrigues
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Izabel da Silva Rodrigues, matrícula nº 930438, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 752/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Izabel da Silva Rodrigues, matrícula nº 930438, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1436/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º070, do dia 05 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1315/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 13614/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Maria Fernandes Dias
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalvanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Fernandes Dias, matrícula nº 854166, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade: Médico, Grupo: Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria Saúde do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 753/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Fernandes Dias, matrícula nº 854166, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade: Médico, Grupo: Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 2581/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 199, do dia 25 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânicado TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 997/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13114/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Maria Francisca Rocha Tenterrara
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Francisca Rocha Tenterrara, servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 681/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária concedida a Maria Francisca Rocha Tenterrara, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial, referência 011, especialidade vigia, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato n°2445 de 12 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 180/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 13134/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Sebastião Ribeiro dos Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriacompulsória concedida a Sebastião Ribeiro dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE N.º 683/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria compulsória de Sebastião Ribeiro dos Santos, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n° 2493 de 26 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1°, da Lei n° 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 720/2020/ GPROC3/PHAR do MinistérioPúblico de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
Presentesà sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12533/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiário: Antonio Liberato da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SARGENTO PM Antonio Liberato da Silva, matrícula 0000072744, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 736/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º SARGENTO PM Antonio Liberato da Silva, matrícula 0000072744, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 2286/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CX, nº 162, do dia 30 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendoo Parecer nº 1436/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7442/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Maria do Carmo Cruz de Jesus
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciaçãoda legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Cruz de Jesus, matrícula n.º 946525, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 737/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Cruz de Jesus, matrícula n.º 946525, no cargo de Professor I, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 781/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 044, do dia 08 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092234/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira,os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 11995/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiário: Nelsolino Silva
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Nelsolino Silva, matrícula n.º 246991, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 738/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Nelsolino Silva, matrícula n.º 246991, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 2164/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 141, do dia 01 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092221/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira,os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 13416/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma/MA – IPAM
Responsável: Carmem Silva Lira Neto – Prefeita
Beneficiário: Raimundo de Moraes Aguiar
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimundo de Moraes Aguiar, matrícula 0011, no cargo de Auxiliar de Contabilidade, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Administração de Mata Roma/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 739/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimundo de Moraes Aguiar, matrícula 0011, no cargo de Auxiliar de Contabilidade, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipalde Administração de Mata Roma/MA, outorgada pelo ato nº 34/2016, publicado em 31 de outubro de 2016, conforme Edital nº 34/2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 24092146/2020-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira,os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 13728/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Jovita Pereira da Silva Sales
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Jovita Pereira da Silva Sales, matrícula n.º 741355, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 741/2020

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Jovita Pereira da Silva Sales, matrícula n.º 741355, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 2644/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 201, do dia 27 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 652/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira,os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 14346/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Lucia de Fatima Pinto Rocha
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucia de Fatima Pinto Rocha, matrícula nº 129734, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Bibliotecário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 742/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lucia de Fatima Pinto Rocha, matrícula nº 129734, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Bibliotecário, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 2716/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, nº 215, do dia 21 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 638/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 13604/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Maria da Assenção Lopes Pessoa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria da Assenção Lopes Pessoa, matrícula n.º 991083, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 743/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria da Assenção Lopes Pessoa, matrícula n.º 991083, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato n.º 2575/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 199, do dia 25 de outubro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1593/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro

dareferida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira,os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3230/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Florinda Maria da Costa Lima
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Florinda Maria da Costa Lima, matrícula nº 994590, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 744/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Florinda Maria da Costa Lima, matrícula nº 994590, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 161/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 021, do dia 01 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1231/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3689/2020 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente
Beneficiária: Maria Adi Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Adi Lima da Silva, matrícula nº 733725, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 745/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Adi Lima da Silva, matrícula nº 733725, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 466/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 118, do dia 26 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1322/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3692/2020 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão
Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente
Beneficiária: Maria Deuzeni de Souza Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Deuzeni de Souza Silva, matrícula nº 963603, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Agente de Administração, Grupo, Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 746/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Deuzeni de Souza Silva, matrícula nº 963603, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Agente de Administração, Grupo, Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 159/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 071, do dia 17 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1303/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3941/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Terezinha Jansen Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Terezinha Jansen Silva, matrícula nº 705459, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 747/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Terezinha Jansen Silva, matrícula nº 705459, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 541/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 025, do dia 24 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1388/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 8137/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Maria dos Reis Silva Coimbra
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria dos Reis Silva Coimbra, matrícula nº 869883, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 748/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria dos Reis Silva Coimbra, matrícula nº 869883, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 986/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 052, do dia 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1420/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 8268/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Maria Amélia Caminha Ubirajara
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Amélia Caminha Ubirajara, matrícula nº 232322, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 749/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Amélia Caminha Ubirajara, matrícula nº 232322, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1062/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 055, do dia 23 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1419/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 9337/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Marlenise Leite Corrêa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Marlenise Leite Corrêa, matrícula nº 902114, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 750/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Marlenise Leite Corrêa, matrícula nº 902114, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1225/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 061, do dia 04 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 899/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.
Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.
Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 10038/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Maria José Rodrigues Bogéa
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria José Rodrigues Bogéa, matrícula nº 734137, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da

Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 751/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria José Rodrigues Bogéa, matrícula nº 734137, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 1459/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 070, do dia15 de abril de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1462/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 14491/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Vania Cristina dos Reis Barros da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Vania Cristina dos Reis Barros da Silva, matrícula nº 706762, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 754/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Vania Cristina dos Reis Barros da Silva, matrícula nº 706762, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 2809/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 224, do dia 02 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1255/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 14513/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Mirian Câmara Saraiva
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Mirian Câmara Saraiva, matrícula nº 961896, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 755/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Mirian Câmara Saraiva, matrícula nº 961896, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 2760/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 221, do dia 29 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantesda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1205/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2474/2016 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto
Beneficiária: Lourdemilia Valerio da Silva
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lourdemilia Valerio da Silva, matrícula nº 999078, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 756/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lourdemilia Valerio

da Silva, matrícula nº 999078, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), outorgada pelo ato nº 2544/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 234, do dia 18 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 568/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 1937/2011
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiária: Eunice Santana Martins
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Superveniência de entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Decadência de apreciação de atos de pessoal pelos Tribunais de Contas. Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança. Julgamento pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria.

DECISÃO CS-TCE N. º 620/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição de Eunice Santana Martins, matrícula n.º 0929950, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 25, Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Maranhão – SEDUC/MA, outorgada pelo Ato de Aposentadoria, de 06 de dezembro de 2010, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade Social dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 4619/2013-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 3401/2019
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Exercício financeiro: 2018
Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão
Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa – Prefeita no exercício financeiro de 2018

DESPACHO Nº 458/2020 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4° da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 580/2020, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 19/2020 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 9 de novembro de 2020
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 2010/2020
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Exercício financeiro: 2019
Entidade: Município de São João dos Patos
Responsável: Gilvana Evangelista de Souza– Prefeita no exercício financeiro de 2019

DESPACHO Nº 460/2020 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4° da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2579/2020, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 37/2020 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 10 de novembro de 2020
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 5618/2019
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Exercício financeiro: 2018
Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes
Responsável: Emanuel Lima de Oliveira – Prefeito no exercício financeiro de 2018

DESPACHO Nº 461/2020 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4° da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 287/2020, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 29/2020 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 10 de novembro de 2020
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 1818/2020
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Exercício financeiro: 2019
Entidade: Município de Araguanã
Responsável: Valmir Belo Amorim – Prefeito no exercício financeiro de 2019

DESPACHO Nº 462/2020 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4° da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2704/2020, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 40/2020 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 10 de novembro de 2020
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 1731/2020
Natureza: Prestação de contas anual de governo
Exercício financeiro: 2019
Entidade: Município de Igarapé do Meio
Responsável: José Almeida de Sousa - Prefeito no exercício financeiro de 2019

DESPACHO Nº 463/2020 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4° da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2947/2020, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 41/2020 - GCSUB2/MNN.

São Luís, 10 de novembro de 2020
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Atos da Presidência

Processo nº 6048/2020 - TCE-MA
Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE
Natureza: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

DECISÃO

1. Trata-se de um pedido do Sr. Marcony da Silva dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA, solicitando a suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 116/2015 e 669/2019, referente ao processo n.º 4759/2011, os quais julgaram as Tomadas de Contas da ADMINISTRAÇÃO DIRETA de Sucupira do Norte/MA, do exercício financeiro de 2010, em razão da interposição de Embargos de Declaração contra o Acórdão 669/2019, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto, alegando que aquele instrumento processual, pela lei, possui efeitos suspensivo e obstativo, razão esta que a decisão embargado ainda não está produzido todos os seus efeitos.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer de n.º 1683/2020/ GPROC3/PHAR, elaborado pelo Procurador Dr. Paulo Henrique Araújo do Reis, opinando no sentido de se deferir o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão, tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, *in verbis*:
Senhor Presidente,
A presente petição, salvo melhor juízo, deveria ser analisada nos autos do processo originário nº 4759/2011, que não se encontra atualmente neste setor.
Dequalquer modo, pelo que pude observar, isoladamente, não encontrei matéria de direito a ser analisada nestes autos, cabendo, no meu sentir, tão somente a apreciação dos pedidos constantes naquele processo nº 4759/2011.
Outra coisa: se interposto a tempo e modo, um recurso que tenha efeito suspensivo terá esse efeito

automaticamente, simplesmente por força de lei, descabendo a manifestação do Ministério Público sobre isso.
Assim, com as minhas vênias, devolvo o processo a Vossa Excelência, recomendando-lhe que mande juntar nos autos principais.
É o parecer.
3. Esse é o breve relatório, passa-se a decidir.
4. Primeiramente, destaca-se que o Presidente tem competência para apreciar os pedidos a este realizados, não obstando a possibilidade de referendo do Plenário desta Corte de Contas, como se conta no art. 94, inc. VII do Regimento Interno do TCE/MA, abaixo transcrito:
Art. 94. Compete ao Presidente:
[…]
VII - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;
5. Dito isto, se passa a analisar o presente pleito, no qual se constata a presença de argumentos capazes de fundamentar a concessão da medida cautelar pleiteada, visando, precipuamente, afastar a ocorrência de prejuízo oriundo de alguma ilicitude, o qual poderá ser irreversível.
6. Analisando os autos, constata-se a existência de documentos e argumentos suficientes para indiciar a efetiva interposição dos Embargos de Declaração contra o Acórdão de n.º 669/2019, o qual, por força da lei, possui efeito suspensivo automático, sendo desnecessário manifestação do julgador, como consta no art. 138, § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, *in verbis:*
Art. 138. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.
[…]
§ 3.º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão ou parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei, aplicandose, entretanto, o disposto no parágrafo único do art. 136.
7. Resta claro que os Embargos possuem o efeito suspensivo automático, bem como há, de maneira clara, que o perigo pela apreciação do mérito, poderá gerar danos ao Requerente, os quais, repita-se, poderão ser irreversíveis.
8. Logo, patente o direito aos efeitos inerentes aos Embargos de Declaração, fica caracterizado o *fumus boni iuris,* pois houve de fato a interposição do referido instrumento processual, e, em relação ao *periculum in mora*, este também ficou caracterizado, eis que a demora para apreciação do Embargos de Declaração poderá acarretar prejuízo a parte, que traz fundamentos contundentes para a reforma do acórdão impugnado.
9. Diante de tanto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, DEFIRO, *ad referendum,* o presente pleito do Requerente - Sr. Marcony da Silva dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA, determinando, exclusivamente, a suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 116/2015 e 669/2019, referente ao processo n.º 4759/2011, os quais julgaram as Tomadas de Contas da ADMINISTRAÇÃO DIRETA de Sucupira do Norte/MA, do exercício financeiro de 2010, com a retirada de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação aos referidos Acórdãos, bem como a abstenção de cobranças relativas aos mesmos, por ser de Direito.
10. Encaminha-se os autos à SESES e, em seguida, a SUPEX para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, bem como a sua publicação, e, após tanto, retornem os autos à Presidência para deliberação.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
residente

Processo nº 5228/2020 - TCE-MA
Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE PRESIDENTE SARNEY
Natureza: Outros Processos em que Haja Necessidade de Decisão Colegiada do TCE

DECISÃO

1. Trata-se de um pedido do Sr. Edison Bispo Chagas - Ex-Prefeito do Município de Presidente Sarney/MA, solicitando a suspensão dos efeitos do Acórdão CS-TCE N.º 14/2014, no processo 5541/2011, que julgou a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 466/2007 do município de Presidente Sarney/MA, referente o

exercício de 2011, alegando que o gestor Requerente não fora condenado pela irregularidade do convênio, mas somente fora multado por uma suposta não adoção de providências cabíveis para apuração das irregularidades do multicitado convênio.

2. Os autos foram encaminhados à ASESP que emitiu o parecer de n.º 125/2020, opinando pelo indeferimento do pleito, eis que cada gestor foi responsabilizado de acordo com sua conduta, sendo incluído na lista de julgamentos irregulares do TCE/MA todos aqueles devidamente responsáveis pelo julgamento irregular do Convênio.

3.Os autos, em seguida, foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer de nº 707/2020/ GPROC4/DPS, elaborado pelo Procurador Dr. Douglas Paulo da Silva, opinando no sentido de se deferir o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão, tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, eis que o Requerente não fora condenado pela irregularidade, mas sim, unicamente, o Senhor João dos Santos Mello, como se constata *in verbis*:

[...]

No caso concreto destes autos, a letra "b" do Acórdão CS-TCE nº 14/2014 impôs o dever de recomposição do dano ao erário decorrente do julgamento irregular da prestação de contas do convênio unicamente ao respectivo causador, o Senhor João dos Santos Mello, não sendo, por certo, justo ou razoável que haja extensão dos efeitos desse ônus aos demais agentes arrolados na TCE.

Mostra-se admissível, portanto, a pretensão da Requerente em ter seu nome retirado do banco de dados de gestorescom contas julgadas irregulares, em face da inexistência, in casu, de culpabilidade do agente e do dever de reparar o dano, sem falar das implicações civil, penal e eleitoral decorrentes do equívoco cometido por este Tribunal.

Parece-me forçoso que haja realinhamento das interfaces entre o banco de dados de gestores com contas julgadasirregulares e o Sistema de Processo Eletrônico (SPE) desta Eg. Corte, de forma a evitar a recorrência de erros desta natureza.

Assim, diante das irrefutáveis alegações apresentadas pela Requerente e do erro de interface entre os bancos de dados deste Tribunal, os quais merecem oportunos reparos, é inevitável opinar pelo deferimento do pedido de exclusão do nome da Requerente da lista de gestores com contas julgadas irregulares, estritamente em relação a decisão proferida no Processo nº 5.524/2011.

É o parecer.

4. Esse é o breve relatório, passa-se a decidir.

5. Primeiramente, destaca-se que o Presidente tem competência para apreciar os pedidos a este realizados, não obstando a possibilidade de referendo do Plenário desta Corte de Contas, como se conta no art. 94, inc. VII do Regimento Interno do TCE/MA, abaixo transcrito:

Art. 94. Compete ao Presidente:

[…]

VII - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

6. Dito isto, se passa a analisar o presente pleito, no qual, como bem afirma o Procurador do Ministério Público de Contas, se constata a presença de argumentos capazes de fundamentar a concessão da medida cautelar pleiteada, visando, precipuamente, afastar a ocorrência de prejuízo oriundo de alguma ilicitude, o qual poderá ser irreversível.

7. Analisando os autos do processo 5541/2011, bem como o Acórdão CS-TCE N.º 14/2014, verifica-se, de fato, que o Tribunal de Contas julgou pela irregularidade do convênio apenas o gestor efetivamente responsável, *in casu*, o Sr. João dos Santos Mello Amorim, condenando os outros responsáveis arrolados apenas pela ausência de adoção das medidas cabíveis para iniciar a fiscalização do referido Convênio, dentre estes se encontra o Requerente, vejamos:

a) julgar pela irregularidade do Convênio nº 466/2007 – SES, conforme art. 22,I, da Lei nº 8.258/2005;

b) condenar o responsável, Senhor João dos Santos Mello Amorim, ao pagamento de débito no valor de R$ 579.232,44 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de atualização monetária ao Senhor João dos Santos Mello Amorim, em razão dos prejuízos causados ao erário estadual, arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA;

c) condenar os responsável, Senhor João dos Santos Mello Amor, ao pagamento de débito, no valor de R$ 17.914,40 (dezessete mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos) acrescido de atualização monetária, em virtude dos danos ao erário municipal, arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) aplicar aos responsáveis multas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação deste Acórdão, conforme art. 67, III da Lei Orgânica deste Tribunal, ensejando a ineficácia da diligência da fiscalização, sendo:

8. Nota-se que a multa aplicada ao Requerente se dá apenas pela ineficácia na diligência da fiscalização, não se podendo fazer uma interpretação ampliativa a uma condenação, sob pena de violação do princípio da interpretação restritiva das penas.

9. A interpretação das sanções não pode se dar de forma ampliativa, atribuindo, no caso, a pena de irregularidade aplicada ao Sr. João dos Santos Mello Amorim, ao ora Requente, cuja sanção, como consta no multicitado acórdão, se dá somente pela ineficácia na diligência de fiscalização, devendo o Tribunal de Contas se ater a essa sanção, de forma estrita, não considerando a irregularidade do convênio ao ora Requerente.

10. Destarte, resta demonstrado a existência de argumentos suficientes para indicar que a sanção de irregularidade não fora imposta ao Requerente, mas somente multa pela ineficácia na diligência da fiscalização, o que caracteriza o *fumus boni iuris* do Requerente, bem como há, de maneira clara, que o perigo pela apreciação do mérito, poderá gerar danos ao aludido Requerente, os quais, repita-se, poderão ser irreversíveis, caracterizando, portanto, o *periculum in mora*.

11.Diante de tanto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora,* de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, DEFIRO, *ad referendum,* o presente pleito do Requerente - Sr. Edison Bispo Chagas - Ex-Prefeito do Município de Presidente Sarney/MA, determinando, exclusivamente, a suspensão dos efeitos do Acórdão CS-TCE N.º 14/2014, no processo 5541/2011, que julgou a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 466/2007 do município de Presidente Sarney/MA, referente o exercício de 2011, com a retirada de seu nome da Lista de Gestorescom Contas Julgadas Irregulares, em relação ao referido Acórdão, bem como a abstenção de cobranças relativas ao mesmo, por ser de Direito.

12. Encaminha-se os autos à SESES e, em seguida, a SUPEX para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, bem como a sua publicação, e, após tanto, que seja encaminhada à unidade técnica para análise dos argumentos lançados, remetendo-se os autos ao Relator competente à apreciação do mérito da demanda.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Processo nº 5228/2020 - TCE-MA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Sr. Edison Bispo Chagas - Ex-Prefeito do Município de Presidente Sarney/MA
Relator Originário: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DECISÃO

1. Trata-se de um pedido do Sr. Edison Bispo Chagas - Ex-Prefeito do Município de Presidente Sarney/MA, solicitando a suspensão dos efeitos do Acórdão CS-TCE N.º 14/2014, no processo 5541/2011, que julgou a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 466/2007 do município de Presidente Sarney/MA, referente o exercício de 2011, alegando que o gestor Requerente não fora condenado pela irregularidade do convênio, mas somente fora multado por uma suposta não adoção de providências cabíveis para apuração das irregularidades do multicitado convênio.

2. Os autos foram encaminhados à ASESP que emitiu o parecer de n.º 125/2020, opinando pelo indeferimento do pleito, eis que cada gestor foi responsabilizado de acordo com sua conduta, sendo incluído na lista de julgamentos irregulares do TCE/MA todos aqueles devidamente responsáveis pelo julgamento irregular do Convênio.

3.Os autos, em seguida, foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer de nº 707/2020/ GPROC4/DPS, elaborado pelo Procurador Dr. Douglas Paulo da Silva, opinando no sentido de se deferir o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão, tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, eis que o Requerente não fora condenado pela irregularidade, mas sim, unicamente, o Senhor João dos Santos Mello, como se constata *in verbis*:

> [...]
> No caso concreto destes autos, a letra "b" do Acórdão CS-TCE nº 14/2014 impôs o

> dever de recomposição do dano ao erário decorrente do julgamento irregular da prestação de contas do convênio unicamente ao respectivo causador, o Senhor João dosSantos Mello, não sendo, por certo, justo ou razoável que haja extensão dos efeitos desse ônus aos demais agentes arrolados na TCE.
>
> Mostra-seadmissível, portanto, a pretensão da Requerente em ter seu nome retirado do banco de dados de gestores com contas julgadas irregulares, em face da inexistência, in casu, de culpabilidade do agente e do dever de reparar o dano, sem falar das implicações civil, penal e eleitoral decorrentes do equívoco cometido por este Tribunal.
>
> Parece-me forçoso que haja realinhamento das interfaces entre o banco de dados de gestores com contas julgadas irregulares e o Sistema de Processo Eletrônico (SPE) desta Eg. Corte, de forma a evitar a recorrência de erros desta natureza.
>
> Assim, diante das irrefutáveis alegações apresentadas pela Requerente e do erro de interface entre os bancos de dados deste Tribunal, os quais merecem oportunos reparos, é inevitável opinar pelo deferimento do pedido de exclusão do nome da Requerente da lista de gestores com contas julgadas irregulares, estritamente em relação a decisão proferida no Processo nº 5.524/2011.
>
> É o parecer.

4. Esse é o breve relatório, passa-se a decidir.

5. Primeiramente, destaca-se que o Presidente tem competência para apreciar os pedidos a este realizados, não obstando a possibilidade de referendo do Plenário desta Corte de Contas, como se conta no art. 94, inc. VII do Regimento Interno do TCE/MA, abaixo transcrito:

> Art. 94. Compete ao Presidente:
>
> […]
>
> VII - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

6. Dito isto, se passa a analisar o presente pleito, no qual, como bem afirma o Procurador do Ministério Público de Contas, se constata a presença de argumentos capazes de fundamentar a concessão da medida cautelar pleiteada, visando, precipuamente, afastar a ocorrência de prejuízo oriundo de alguma ilicitude, o qual poderá ser irreversível.

7. Analisando os autos do processo 5541/2011, bem como o Acórdão CS-TCE N.º 14/2014, verifica-se, de fato, que o Tribunal de Contas julgou pela irregularidade do convênio apenas o gestor efetivamente responsável, *in casu*, o Sr. João dos Santos Mello Amorim, condenando os outros responsáveis arrolados apenas pela ausência de adoção das medidas cabíveis para iniciar a fiscalização do referido Convênio, dentre estes se encontra o Requerente, vejamos:

> a) julgar pela irregularidade do Convênio nº 466/2007 – SES, conforme art. 22,I, da Lei nº 8.258/2005;
>
> b) condenar o responsável, Senhor João dos Santos Mello Amorim, ao pagamento de débito no valor de R$ 579.232,44 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de atualização monetária ao Senhor João dos Santos Mello Amorim, em razão dos prejuízos causados ao erário estadual, arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA;
>
> c) condenar os responsável, Senhor João dos Santos Mello Amor, ao pagamento de débito, no valor de R$ 17.914,40 (dezessete mil, novecentos e quatorze reais e quarenta centavos) acrescido de atualização monetária, em virtude dos danos ao erário municipal, arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA;
>
> d) aplicar aos responsáveis multas, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação deste Acórdão, conforme art. 67, III da Lei Orgânica deste Tribunal, ensejando a ineficácia da diligência da fiscalização, sendo:

8. Nota-se que a multa aplicada ao Requerente se dá apenas pela ineficácia na diligência da fiscalização, não se podendo fazer uma interpretação ampliativa a uma condenação, sob pena de violação do princípio da interpretação restritiva das penas.

9. A interpretação das sanções não pode se dar de forma ampliativa, atribuindo, no caso, a pena de irregularidade aplicada ao Sr. João dos Santos Mello Amorim, ao ora Requente, cuja sanção, como consta no multicitado acórdão, se dá somente pela ineficácia na diligência de fiscalização, devendo o Tribunal de Contas se ater a essa sanção, de forma estrita, não considerando a irregularidade do convênio ao ora Requerente.
10. Destarte, resta demonstrado a existência de argumentos suficientes para indicar que a sanção de irregularidade não fora imposta ao Requerente, mas somente multa pela ineficácia na diligência da fiscalização, o que caracteriza o *fumus boni iuris* do Requerente, bem como há, de maneira clara, que o perigo pela apreciação do mérito, poderá gerar danos ao aludido Requerente, os quais, repita-se, poderão ser irreversíveis, caracterizando, portanto, o *periculum in mora*.
11.Diante de tanto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, DEFIRO, *ad referendum*, o presente pleito do Requerente - Sr. Edison Bispo Chagas - Ex-Prefeito do Município de Presidente Sarney/MA, determinando, exclusivamente, a suspensão dos efeitos do Acórdão CS-TCE N.º 14/2014, no processo 5541/2011, que julgou a Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 466/2007 do município de Presidente Sarney/MA, referente o exercício de 2011, com a retirada de seu nome da Lista de Gestorescom Contas Julgadas Irregulares, em relação ao referido Acórdão, bem como a abstenção de cobranças relativas ao mesmo, por ser de Direito.
12. Encaminha-se os autos à SESES e, em seguida, a SUPEX para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, bem como a sua publicação, e, após tanto, que seja encaminhada à unidade técnica para análise dos argumentos lançados, remetendo-se os autos ao Relator competente à apreciação do mérito da demanda.
14. Referendado pelo Plenário, na sessão do dia 11 de novembro de 2020, por unanimidade dos Conselheiros presentes. Logo, após o cumprimento das providências acima e a sua publicação, nos termos do parecer do MPC, que os autos retornem à Presidência para deliberação.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Processo nº 6048/2020 - TCE-MA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Sr. Marcony da Silva dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA
Conselheiro Relator: Cons. Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DECISÃO

1. Trata-se de um pedido do Sr. Marcony da Silva dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA, solicitando a suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 116/2015 e 669/2019, referente ao processo n.º 4759/2011, os quais julgaram as Tomadas de Contas da ADMINISTRAÇÃO DIRETA de Sucupira do Norte/MA, do exercício financeiro de 2010, em razão da interposição de Embargos de Declaração contra o Acórdão 669/2019, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto, alegando que aquele instrumento processual, pela lei, possui efeitos suspensivo e obstativo, razão esta que a decisão embargado ainda não está produzido todos os seus efeitos.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer de n.º 1683/2020/ GPROC3/PHAR, elaborado pelo Procurador Dr. Paulo Henrique Araújo do Reis, opinando no sentido de se deferir o pedido de suspensão dos efeitos do acórdão, tendo em vista a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, *in verbis*:

> Senhor Presidente,
> A presente petição, salvo melhor juízo, deveria ser analisada nos autos do processo originário nº 4759/2011, que não se encontra atualmente neste setor.
> De qualquer modo, pelo que pude observar, isoladamente, não encontrei matéria de direito a ser analisada nestes autos, cabendo, no meu sentir, tão somente a apreciação dos pedidos constantes naquele processo nº 4759/2011.
> Outracoisa: se interposto a tempo e modo, um recurso que tenha efeito suspensivo terá esse efeito automaticamente, simplesmente por força de lei, descabendo a manifestação do Ministério Público sobre isso.
> Assim,com as minhas vênias, devolvo o processo a Vossa Excelência, recomendando-

> lhe que mande juntar nos autos principais.
> É o parecer.

3. Esse é o breve relatório, passa-se a decidir.
4. Primeiramente, destaca-se que o Presidente tem competência para apreciar os pedidos a este realizados, não obstando a possibilidade de referendo do Plenário desta Corte de Contas, como se conta no art. 94, inc. VII do Regimento Interno do TCE/MA, abaixo transcrito:

> Art. 94. Compete ao Presidente:
> […]
> VII - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

5. Dito isto, se passa a analisar o presente pleito, no qual se constata a presença de argumentos capazes de fundamentar a concessão da medida cautelar pleiteada, visando, precipuamente, afastar a ocorrência de prejuízo oriundo de alguma ilicitude, o qual poderá ser irreversível.
6. Analisando os autos, constata-se a existência de documentos e argumentos suficientes para indiciar a efetiva interposição dos Embargos de Declaração contra o Acórdão de n.º 669/2019, o qual, por força da lei, possui efeito suspensivo automático, sendo desnecessário manifestação do julgador, como consta no art. 138, § 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, *in verbis:*

> Art. 138. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.
> […]
> § 3.º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão ou parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei, aplicandose, entretanto, o disposto no parágrafo único do art. 136.

7. Resta claro que os Embargos possuem o efeito suspensivo automático, bem como há, de maneira clara, que o perigo pela apreciação do mérito, poderá gerar danos ao Requerente, os quais, repita-se, poderão ser irreversíveis.
8. Logo, patente o direito aos efeitos inerentes aos Embargos de Declaração, fica caracterizado o *fumus boni iuris*, pois houve de fato a interposição do referido instrumento processual, e, em relação ao *periculum in mora*, este também ficou caracterizado, eis que a demora para apreciação do Embargos de Declaração poderá acarretar prejuízo a parte, que traz fundamentos contundentes para a reforma do acórdão impugnado.
9. Diante de tanto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, DEFIRO, *ad referendum*, o presente pleito do Requerente - Sr. Marcony da Silva dos Santos - Ex-Prefeito do Município de Sucupira do Norte/MA, determinando, exclusivamente, a suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 116/2015 e 669/2019, referente ao processo n.º 4759/2011, os quais julgaram as Tomadas de Contas da ADMINISTRAÇÃO DIRETA de Sucupira do Norte/MA, do exercício financeiro de 2010, com a retirada de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação aos referidos Acórdãos, bem como a abstenção de cobranças relativas aos mesmos, por ser de Direito.
10. Encaminha-se os autos à SESES e, em seguida, a SUPEX para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, bem como a sua publicação, e, após tanto, retornem os autos à Presidência para deliberação.
12. Referendado pelo Plenário, na sessão do dia 11 de novembro de 2020, por unanimidade dos Conselheiros presentes. Logo, após o cumprimento das providências acima e a sua publicação, nos termos do parecer do MPC, que os autos retornem à Presidência para deliberação.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Processo nº 6077/2020 - TCE-MA
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Sr. Raimundo Nonato Pereira Ferreira - Ex-Prefeito de Buriti Bravo/MA
Relator Originário: Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DECISÃO

1. Trata-se de um pedido do Sr. Raimundo Nonato Pereira Ferreira - Ex-Prefeito de Buriti Bravo/MA,

solicitando a suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 956/2012 e 591/2014; 957/2012 e 592/2014; 958/2012 e 593/2014; 959/2012 e 594/2014, inerentes, respectivamente, aos processos de n.º 3161/2009, 3162/2009, 3163/2009 e 3164/2009, os quais julgaram as contas de gestão (FUNDEB, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FMS e FMAS) do exercício de 2008, da Prefeitura de Buriti Bravo/MA, em razão das Contas terem sido apreciadas pelo TCE/MA de foma diversa do fixado pleo Modelo Constitucional, bem como, do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF., deixando de emitir parecer prévio para prosseguimento do julgamento na Câmara Municipal, requerendo, por final, a declaração de nulidade da citação e por via de consequência das decisões plenárias, com a publicação dos pareceres prévios nos termos do Recurso Extraordinário n.º 848.826/DF.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o parecer de n.º 1720/2020/ GPROC3/PHAR, elaborado pelo Procurador Dr. Paulo Henrique Araújo do Reis, opinando no sentido de possibilidade de suspensão dos efeitos dos acórdãos, confirmando os fatos alegados, firmando, ainda, que o Presidente tem o poder geral de cautela para tanto, *in verbis*:

> [...]
> Em primeiro lugar, devo lembrar que Vossa Excelência foi o relator dos Processos e, por consequencia, lavrou os Acórdãos.
> Devo dizer também que é realmente fato que nos respectivos Acórdãos não constam a determinação de encaminhamento do julgamento das contas de gestão para análise da Câmara Municipal.
> Extrai-sedo pedido que não há notícias do julgamento dessas contas no Legislativo e é fato que, em vários Acórdãos acostados deste mesmo TCE, consta explicitamente, mesmo em contas de gestão, do encaminhamento aos deputados mirins para apreciação nos termos da decisão do STF.
> De outro lado, já mencionei alhures, conforme o disposto nos arts. 294 a 311 do CPC, aplicado subsidiariamente, erigiram o poder/dever geral de cautela do(a) magistrado(a). Tem-se que "o poder geral de cautela tem por finalidade instrumentalizara prestação jurisdicional com ferramentas aptas a mitigar os efeitos da demora natural da tramitação processual. As medidas adotadas em razão do poder geral de cautela vinculam-se a situações fáticas e circunstanciais que, em regra, perduram tão somente ao longo da tramitação processual, por isso, são medidas temporárias, cuja manutenção depende da situação fática tomada em consideração no momento de seu deferimento." (STJ – REsp 1604051/BA – 3ª T. – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 11.09.2019).
> […]
> Portanto, considerando Vossa Excelência detém o poder geral de cautela para determinar as medidas necessárias para a efetivação da decisão e que, ainda, cabe-lhe, enquanto relator, corrigir os erros como os descritos na inicial, devolvo o processo para Vossa Excelência para os fins de direito.
> É o parecer.

3. Esse é o breve relatório, passa-se a decidir.

4. Primeiramente, destaca-se que o Presidente tem competência para apreciar os pedidos a este realizados, não obstando a possibilidade de referendo do Plenário desta Corte de Contas, como se conta no art. 94, inc. VII do Regimento Interno do TCE/MA, abaixo transcrito:

> Art. 94. Compete ao Presidente:
> […]
> VII - resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;

5. Além de tanto, analisando os processos ora questionados, como consta no próprio parecer do Ministério Públicode Contas, o Relator dos citados processos é o Presidente deste Tribunal, cabendo, assim, a este, analisar o pleito tanto como na função de Presidente, bem como por razão de ter sido o Relator nos mencionados processos.

6. Dito isto, se passa a analisar o presente pleito, no qual, como bem afirma o Procurador do Ministério Público de Contas, se constata a presença de argumentos capazes de fundamentar a concessão da medida cautelar pleiteada, visando, precipuamente, afastar a ocorrência de prejuízo oriundo de alguma ilicitude, o qual poderá

ser irreversível.

7. No caso em questão, o Requerente suscita a existência de uma desconformidade na tramitação dos processos questionados, eis que, sendo contas de gestão do prefeito do município de Buriti Bravo/MA, estas deveriam ter sido apreciadas nos moldes da decisão do STF no RE n.º 848.826/DF, com a emissão dos respectivos pareceres prévios, a fim de serem devidamente apreciados pela Câmara Municipal.

8. A Constituição Federal atribuiu a competência para apreciação das contas dos prefeitos municipais à Câmara Municipal, que julgará as contas de governo, bem como as contas de gestão, nos moldes do art. 31, §2º da Constituição Federal, *in verbis*:

> *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
>
> *§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
>
> *§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

9. Nota-se que, de fato, não há qualquer distinção entre conta de governo ou gestão, devendo, assim, toda e qualquer conta de prefeito municipal ser emitida o parecer prévio pelo Tribunal de Contas que, somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

10. *In casu*, repita-se, como consta nos autos e fora corroborado pelo Ministério Público de Contas, não fora respeitada a forma do ato, não tendo sido emitido o parecer prévio acerca dos processos em questão, o que acaba por violar o modelo constitucional adotado, bem como o modo de tramitação aderido por esta Corte de Contas, caracterizando, assim, uma falha no devido processo legal, que acaba por gerar prejuízo a parte, o que, por si só, fundamenta a concessão da medida cautelar por esta Presidência, que, como acima já narrado, também é o Relator originário dos multicitados processos.

11. Adentrando-se no mérito do pedido, por força dos argumentos lançados e já debatidos acima, vislumbra-se a veracidade do alegado, bem como na plausibilidade do pedido, eis que, como fora constatada tal irregularidade processual, deve ser sanado tal vício, a fim se adequar o procedimento realizados nos presentes processos, ao procedimento adotado por esta Corte de Contas, evitando, assim, tramitações distintas, dando ensejo a discussões, bem como, evitando-se, principalmente, prejuízos indevidos a parte, perante a apreciação pela Câmara Municipal.

12.Diante de tanto, com base nos princípios e normas legais que regem o presente caso, em destaque a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, DEFIRO, *ad referendum*, o presente pleito do Requerente - Sr. Raimundo Nonato Pereira Ferreira - Ex-Prefeito de Buriti Bravo/MA, determinando, exclusivamente, a suspensão dos efeitos dos Acórdãos PL-TCE nº 956/2012 e 591/2014; 957/2012 e 592/2014; 958/2012 e 593/2014; 959/2012 e 594/2014, inerentes, respectivamente, aos processos de n.º 3161/2009, 3162/2009, 3163/2009 e 3164/2009, os quais julgaram as contas de gestão (FUNDEB, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FMS e FMAS) do exercício de 2008, da Prefeitura de Buriti Bravo/MA, com a retirada de seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares, em relação aos referidos Acórdãos, bem como a abstenção de cobranças relativas aos mesmos, e, por final, determino a adequação procedimental dos processos, com a confecção e publicação dos respectivos pareceres prévios e consequente notificação do gestor, tudo por ser de Direito.

13. Encaminha-se os autos à SESES e, em seguida, a SUPEX para adoção das providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, bem como a sua publicação.

14. Referendado pelo Plenário, na sessão do dia 11 de novembro de 2020, por unanimidade dos Conselheiros presentes. Logo, após o cumprimento das providências acima e a sua publicação, nos termos do parecer do MPC, que os autos retornem à Presidência para deliberação.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente